



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001371-94.2023.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, são embargados WELLINGTON MARCOS FERREIRA (ESPÓLIO), JOYCE DE CASSIA GARCIA FERREIRA, JOÃO GABRIEL FERREIRA e VINICIUS RAFAEL FERREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1001371-94.2023.8.26.0577/50000

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Relator: Antonio Carlos Santoro Filho

Embargante: Banco do Brasil S/A

Embargados: Wellington Marcos Ferreira (Espólio) e outros

Voto n. 326 - JMV

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra v. acórdão que concedeu parcial provimento ao recurso da parte autora e desprovimento ao recurso do banco requerido. A parte embargante alega omissões no acórdão quanto a artigos do Código de Defesa do Consumidor e do Código de Processo Civil, além de defender a suspensão do feito em razão do Tema nº 929 do STJ. Sustenta que a devolução dobrada de valores só é devida se houver má-fé do fornecedor, o que não se verifica no caso. Alega ilegitimidade passiva e ausência de relação de consumo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de omissões, contradições ou obscuridades no acórdão embargado; (ii) analisar a necessidade de suspensão do processo em razão do Tema nº 929 do STJ; (iii) avaliar a pertinência da devolução dobrada de valores sem comprovação de má-fé.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Os fundamentos para a decisão foram devidamente expostos, incluindo a determinação de restituição dobrada dos valores indevidamente descontados.

4. O c. STJ determinou a suspensão dos processos *apenas após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial*, não havendo óbice para o julgamento dos apelos.

5. Os embargos de declaração não se prestam à reforma de decisões judiciais, mas apenas à declaração do que foi decidido.

IV. Dispositivo e Tese

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito do acórdão recorrido.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 14, §3º, 42.

Código de Processo Civil, arts. 186, 188, I, 485, VI, 927,

1.022, 489, §1º, IV.
Código Civil, art. 884.
Lei 11.977/09, art. 24.
Jurisprudência Citada:
STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.611.063/PR,
Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 18/12/2024.
TJSP, Apelação Cível 1002311-24.2021.8.26.0288, Rel.
Dario Gayoso, 27ª Câmara de Direito Privado, j.
28/06/2024.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 700/707, com resultado de parcial provimento do recurso interposto pelo autor e desprovimento do aparelhado pelo banco-requerido.

Em breve síntese, a embargante (ré) diz, com anúncio de prequestionamento, de omissões no v. acórdão quanto aos artigos 2º, 3º, 6º, VIII, 14, §3º e 42, todos do Código de Defesa do Consumidor, bem como aos artigos 186, 188, inciso I, 485, VI, e 927, todos do Código de Processo Civil, artigo 884 do Código Civil e artigo 24 da Lei 11.977/09. Sustenta, outrossim, que cabível o sobrestamento do feito em razão do Tema nº 929 do c. STJ. Defende, demais, que a devolução dobrada de valores apenas é devida se evidenciada má-fé do fornecedor, o que não se verifica na hipótese em discussão. Alega não analisada a ventilada ilegitimidade passiva “ad causam”. Afirma não caracterizada relação de consumo, como defendido no apelo. Aduz que agiu no exercício regular do seu direito, afastando-se qualquer ilicitude de sua conduta.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

VOTO.

Os declaratórios não comportam acolhimento.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e/ou equívoco no acórdão de fls. 700/707. Com efeito, em que pese a irresignação da parte requerida, os motivos pelos quais parcialmente provido o recurso do autor, com o desprovimento do recurso do requerido, foram devidamente expostos, com determinação para restituição dobrada dos valores indevidamente descontados sob os

seguintes fundamentos:

“[...] Ora, efetuados descontos indevidos, em maio/22, inexistindo moldura de engano justificável, impõe-se a restituição dobrada dos referidos valores, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Incabível a alegação de que as cobranças foram realizadas de boa-fé, uma vez que, sendo inequívocas as contratações dos empréstimos, repita-se, em datas posteriores ao fato gerador da garantia, inexistia justificativa para a respectiva cobrança e descontos. No caso, pois, não se tratou de mera violação à boa-fé objetiva, mas de débito realizado mesmo ciente o fornecedor de seu não cabimento.” (fl. 706)

Oportuno anotar, no alusivo, que o c. STJ, no Tema nº 929, determinou a suspensão dos processos apenas após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, inexistindo óbice para o julgamento dos apelos.

Na direção, confira-se:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, cumulada com repetição de indébito e reparação por danos morais. Respeitável sentença de parcial procedência. Inconformismo da requerida. **SUSPENSÃO DO PROCESSO. Descabimento. Tema 929, do Colendo Superior Tribunal de Justiça não tem tese firmada. Suspensão dos processos apenas na fase de recurso especial e agravo em recurso especial. DEVOLUÇÃO EM DOBRO.** Devida. Atualmente não se exige apuração da culpa do fornecedor, conforme entendimento do próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça. [...] **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1002311-24.2021.8.26.0288; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024; g.n.o.).

No mais, restou afastada a alegada ilegitimidade passiva do banco-requerido, eis que *“o contrato de financiamento firmado com o banco-requerido previu expressamente a cobertura do Fundo Garantidor da Habitação (FGHAB), a evidenciar que o banco e a seguradora atuaram em conjunto na captação de clientes; devem, assim, responder solidariamente por eventuais danos suportados pelo consumidor (art. 7º, parágrafo único, art. 25, § 1º, e art. 34, todos do CDC), independentemente da existência de culpa (art. 14, do CPC), não restando configurada qualquer hipótese de excludente de responsabilidade”* (fls. 703), lembrando que a ventilada ilegitimidade passiva se confundia com o mérito recursal.

O cotejo entre as razões da parte embargante e o teor da decisão embargada faz clara, enfim, a ausência de vícios quaisquer a justificar a declaração do julgado. Pretende a parte embargante a reforma da decisão, o que inviável em sede de aclaratórios.

Importa sublinhar, outrossim, que os embargos declaratórios não se prestam à reforma de decisões judiciais, mas somente à sua integração, situação ausente no caso concreto.

Nesse sentido:

“Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito do acórdão recorrido, sendo inadequados para atribuir efeitos infringentes, salvo em casos excepcionais” (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.611.063/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Calha agregar, ainda, que não se acha o julgador obrigado a esgotar a matéria, discorrendo sobre todas as teses jurídicas e dispositivos legais apresentados pelas partes; basta ofereça as razões de sua convicção, com enfrentamento de *“todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”* (art. 489, parágrafo 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses do artigo 1.022,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Código de Processo Civil, não havendo cogitar-se, demais, em admissibilidade dos aclaratórios tão-só para o fim de prequestionamento. Com efeito, o prequestionamento exigido pelos tribunais superiores é temático - não numérico.

Ante o exposto, por meu voto, **REJEITO**, os embargos de declaração.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica